



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 822165 - RS (2023/0153169-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFR)

AGRAVANTE : IGOR MAXWELL DO AMARAL (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA E OUTRO - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MERA REITERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

1. Não comprovada a necessária similitude fático-jurídica da situação do agravante com a dos corréus a quem foi concedida a liberdade provisória, não se mostra cabível a aplicação do art. 580 do CPP.

2. Caso em que o presente recurso é mera reiteração do HC n. 764.421/RS, em que foi julgado o agravo regimental pela Sexta Turma, em 13/3/2023, ocasião em que se constatou que a prisão preventiva decretada em desfavor do ora agravante apresenta fundamentação válida.

3. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

4. Em face da gravidade dos delitos imputados ao agravante, punidos com altas penas, com a redesignação de audiência de instrução e julgamento para 8/11/2023, visto que ainda pendentes a oitiva de testemunhas de defesa e os interrogatórios dos réus, não se pode, neste momento, falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo, que só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, o que, como visto, não se observa no caso.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 822165 - RS (2023/0153169-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFR)

AGRAVANTE : IGOR MAXWELL DO AMARAL (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA E OUTRO - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MERA REITERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

1. Não comprovada a necessária similitude fático-jurídica da situação do agravante com a dos corréus a quem foi concedida a liberdade provisória, não se mostra cabível a aplicação do art. 580 do CPP.

2. Caso em que o presente recurso é mera reiteração do HC n. 764.421/RS, em que foi julgado o agravo regimental pela Sexta Turma, em 13/3/2023, ocasião em que se constatou que a prisão preventiva decretada em desfavor do ora agravante apresenta fundamentação válida.

3. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

4. Em face da gravidade dos delitos imputados ao agravante, punidos com altas penas, com a redesignação de audiência de instrução e julgamento para 8/11/2023, visto que ainda pendentes a oitiva de testemunhas de defesa e os interrogatórios dos réus, não se pode, neste momento, falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo, que só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, o que, como visto, não se observa no caso.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 1.313-1.318, que denegou o *habeas corpus*.

A defesa expõe considerações buscando demonstrar haver excesso de prazo na formação da culpa, voltando a repetir todo o ocorrido nos autos para concluir já estar preso há mais de 575 dias, bem como que, em face das novas datas fixadas, já se trata da décima designação de audiência.

Também volta a repetir a argumentação deduzida a respeito do art. 580 do CPP, referente a pleito de prisão domiciliar concedida a outro paciente, trazendo razões fáticas a respeito.

Do mesmo modo, relativamente aos requisitos para a decretação da prisão preventiva, voltando a pleitear sua soltura.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a reforma da decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*.

A decisão ora agravada está assim fundamentada (fls. 1.314-1.317):

Em relação ao pedido de extensão na forma do art. 580 do CPP, verifica-se que o Tribunal de Justiça manteve os fundamentos da decisão monocrática assim fundamentada (fls. 105-106):

[...]

Conforme o art. 580 do CPP, "No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

No caso em exame, as instâncias de origem, em atenção ao princípio da individualidade, entenderam não haver similitude de situação fático-jurídica do ora paciente e dos corréus a quem foi concedida a liberdade provisória, atentando ao fato exclusivo de que "Igor exerceria uma função de "líder" entre os envolvidos, sendo conhecido por integrar facção criminosa na comunidade. Além disso, após os disparos efetuados por Alessandro, ele é quem toma posse da arma utilizada, demonstrando assim uma tentativa de dificultar as investigações ou até mesmo ocultar fatos" (fl. 106).

Desse modo, não comprovada a necessária similitude fático-jurídica da situação, não se mostra cabível a aplicação do dispositivo processual. Confira-se:

[...]

Relativamente aos requisitos da prisão preventiva, além de não terem sido analisados

pelo Tribunal de origem, em consulta ao sistema processual desta Corte Superior, verifica-se que o presente recurso é mera reiteração do HC n. 764.421/RS, em que foi julgado o Agravo Regimental pela Sexta Turma em 13/3/2023, ocasião em que se constatou que a prisão preventiva decretada em desfavor do ora paciente apresenta fundamentação válida.

No mais, também em relação ao alegado excesso de prazo, referido agravo regimental concluiu que:

[...]

Por sua vez, já tendo decorrido certo tempo de julgamento neste Tribunal, constata-se que o Tribunal de origem dispôs (fl. 107):

[...]

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Ademais, o excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC 626.528/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021; HC 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021.

Na hipótese, extrai-se dos autos que foi afastado o alegado excesso de prazo em julgado deste Tribunal realizado em 13/3/2023, bem como posteriormente, foi redesignada a audiência de 17/4/2023 para o próximo dia 25/8/2023.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça, processo n. 5004765-90.2022.8.21.0132, em recente decisão de 18/7/2023, verifico que o juiz da causa redesignou a audiência agora para o dia 21/9/2023 com continuidade para o dia 24/10/2023. Considerando-se a relativa complexidade do feito, o fato de que o paciente responde por dois crimes em conjunto com outros quatro corréus, a existência de algumas testemunhas ainda a serem ouvidas, a recente remoção da magistrada titular do juízo, com a assunção de novo magistrado, bem como as novas redesignações de audiência, entendo que não resta caracterizado o alegado excesso de prazo.

Ademais, em face da gravidade dos delitos imputados ao paciente, punidos com altas penas, com a redesignação de audiência de instrução e julgamento para 21/9/2023 e 24/10/2023, posto que, repita-se, ainda pendentes a oitiva de algumas testemunhas e o interrogatório dos réus, não se pode, neste momento, falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo, que só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, o que, como visto, não se observa no caso.

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por meio do habeas corpus.

No presente caso, cabe ressaltar que o agravante está preso desde 28/3/2022, sem que encerrada a instrução, por suposta prática dos crimes do art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, com incidência do disposto nos arts. 1º, I, da Lei n. 8.072/1990 (1.º FATO); e 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 14, II, do CP, com incidência do disposto no art. 1º, I, da Lei n. 8.072/1990 (2.º FATO), tudo na forma do art. 69, *caput*, do CP.

Relativamente à apontada ilegalidade do art. 580 do CPP, concluiu-se

anteriormente não estar comprovada a necessária similitude fático-jurídica da situação do agravante com a dos corréus a quem foi concedida a liberdade provisória, razão pela qual não se mostra cabível a aplicação do dispositivo processual.

A parte simplesmente repete as razões iniciais do *writ*, trazendo considerações fáticas distintas às conclusões do Tribunal de origem. Desse modo, se faz inviável a revisão do julgado, visto que incabível a análise dos fatos e provas dos autos no âmbito do *writ*.

Relativamente aos requisitos da prisão preventiva, a questão nem sequer foi analisada anteriormente, posto o fundamento de que "o presente recurso é mera reiteração do HC n. 764.421/RS, em que foi julgado o Agravo Regimental pela Sexta Turma em 13/3/2023, ocasião em que se constatou que a prisão preventiva decretada em desfavor do ora paciente apresenta fundamentação válida" (fl. 1.316).

A parte novamente repete as razões iniciais do *writ*, nada expondo quanto ao fundamento eleito, ocorrendo, pois, hipótese de preclusão consumativa.

Não obstante as considerações postas pela defesa, novamente repetindo as razões iniciais do *writ*, tenho por ratificar a conclusão de que não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo na forma como alegada.

Cumprе consignar, diante das razões já expostas na decisão agravada, que os autos estão em constante tramitação, buscando o Juízo de origem, mediante designação de novas audiências, o almejado encerramento da instrução, cabendo ressaltar que, em recente 30/10/2023, foi proferida nova decisão judicial pela manutenção da prisão preventiva.

Em nova consulta ao *site* do Tribunal de origem, Processo n. 5004765-90.2022.8.210132, verifica-se que foi realizada audiência em 24/10/2023, foi procedida a oitiva de uma testemunha de acusação, tendo o Ministério Público desistido de outra testemunha, sem oposição das defesas dos réus. Também consta que foi designada continuidade da audiência para o próximo dia 8/11/2023, tendo sido requisitados os réus presos e determinada a intimação das testemunhas de defesa.

Desse modo, em face da gravidade dos delitos imputados ao agravante, punidos com altas penas, com a redesignação de audiência de instrução e julgamento para 8/11/2023, visto que, repita-se, ainda pendentes a oitiva de testemunhas de defesa e os interrogatórios dos réus, não se pode, neste momento, falar em ilegalidade da prisão por

excesso de prazo, que só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, o que, como visto, não se observa no caso.

Ante o exposto, considerando a fundamentação posta quanto a não ocorrência de ilegalidades, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 822.165 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0153169-8

Número de Origem:

2532022100942 50024266120228210132 50047659020228210132 50054795020228210132
50665819620238217000 51018769720238217000 51279858520228217000 51375853320228217000
51508171520228217000 52482467920228217000 52482510420228217000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL GUERREIRO NORONHA E OUTRO

ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : IGOR MAXWELL DO AMARAL (PRESO)

CORRÉU : ADIR LUZ JUNIOR

CORRÉU : RICARDO VOLNEI ALVES FORTES

CORRÉU : ALESSANDRO JAQUES DA SILVA

CORRÉU : JUNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR MAXWELL DO AMARAL (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA E OUTRO - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023